Projeto de Lei: 108/2024

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 108/2024, que "**Institui a rede municipal de acolhida e proteção às crianças órfãs e órfãos do feminicídio e vítimas de violência doméstica, do Município do Natal e dá outras providências**".*

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 108/2024, de autoria do Vereador Hermes Câmara, que ***"Institui a rede municipal de acolhida e proteção às crianças órfãs e órfãos do feminicídio e vítimas de violência doméstica, do Município do Natal e dá outras providências".***

O setor legislativo, através de certidão de fls. 06, certifica para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência do Projeto de Lei nº 175/2022, que ***"Institui a rede municipal de acolhida e proteção às crianças órfãos do feminicídio e vítimas de violência doméstica"***, encaminhado ao Setor de Transporte – ST, aprovado em segunda discussão, por unanimidade de votos, com última tramitação em 01 de abril de 2024.

Resultados

PL 175/2022 - Projeto de Lei

Ementa:

Institui a rede municipal de acolhida e proteção às crianças órfãos do feminicídio e vítimas de violência doméstica.

Apresentação: 4 de Abril de 2022

Protocolo: 1326/2022, **Data Protocolo:** 04/04/2022 - **Horário:** 15:57:26

Autor: Ana Paula

Localização Atual: Setor de Transporte - ST

Status: Encaminhado ao Setor de Transporte

Data Fim Prazo (Tramitação):

Resultado: Aprovada por unanimidade

Data Votação: 13 de Março de 2024

14 de Março de 2024

19 de Março de 2024

Data da última Tramitação: 1 de Abril de 2024

Matéria Anexada: Parecer (Comissões Técnicas) nº 54 de 2023 **Data Anexação:** 21 de Março de 2023 **Autor(es):** Julia Arruda

Documentos Acessórios: 19

Texto Original

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar.
Passo ao exame.

<u>Fundamentação</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de

Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de relevância e de elevado interesse público, visando a instituição de uma rede municipal de acolhida e proteção às crianças órfãs do feminicídio e vítimas de violência doméstica é de suma importância para garantir seu bem-estar, segurança e desenvolvimento saudável, além de contribuir para a construção de uma sociedade mais igualitária e livre de violência.

Acerca da legalidade do projeto, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> ***(...)***

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a existência de óbices ao prosseguimento, pois identificamos que os textos legais compartilham os mesmos objetivos, não sendo necessário ser propriamente de texto. Em casos semelhantes, o Regimento Interno estabelece o seguinte procedimento:

> *Art. 59 - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;*
>
> *(...)*
>
> *VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade*;

> *Art. 166 - O Presidente considerará prejudicada a proposição que:*
>
> *I - seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;* ***(Regimento Interno da CMN)***

Em relação à abordagem legislativa utilizada neste Projeto de Lei, consideramos que está em conformidade, uma vez que foram levados em conta todos os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Portanto, entendo que a proposta em questão apesar de não infringir qualquer disposição constitucional ou infraconstitucional, com base nos artigos 59, VI e 166, I do Regimento Interno, a respectiva propositura restou prejudicada.

Voto:

Por todo o exposto, tendo em vista a similaridade, declaro sua **Prejudicialidade** e remeto este processo para a Presidência da Câmara dos Vereadores de Natal. Tudo em respeito ao Art. 59, Inciso VI Do Regimento Interno desta casa.

Natal/RN, 16 de abril de 2024.

NINA
Vereadora - UNIÃO